



**Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais**

**DECRETO Nº 4.553 DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO DOS  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E APURAÇÃO DE  
INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS AOS FORNECEDORES, NOS TERMOS  
DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

O Prefeito do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais lhe confere o inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que institui novo marco regulatório para as contratações públicas;

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento de extinção dos contratos administrativos e de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, nos termos dos artigos 137 a 139 e artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Patrocínio – MG.

**CAPÍTULO II**

**DAS PENALIDADES**

**Seção I**

**Das Infrações Administrativas**



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** São infrações administrativas os atos ilícitos previstos no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, em caso de registro de preços, os seguintes:

I - a recusa injustificada em assinar a ata dentro do prazo estabelecido no ato convocatório;

II - a recusa do detentor da ata em reduzir os preços registrados diante da superveniente alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão sobre o preço registrado; e

III - a recusa do detentor da ata em manter os preços registrados após indeferimento do pedido de revisão.

**Parágrafo único.** As infrações administrativas podem ter sua descrição detalhada no edital, na ata de registro de preços e no instrumento de contrato, de acordo com a natureza do objeto da contratação, as obrigações concretamente estabelecidas e as responsabilidades das partes.

### Seção II

#### Das Sanções Administrativas

**Art. 3º** Ao licitante e contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa compensatória.

**Art. 4º** Na aplicação das sanções, a Administração Pública deverá observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**IV** - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

**V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**Parágrafo único.** Com exceção da sanção de advertência, as demais sanções previstas no caput podem ser aplicadas mesmo após a extinção do contrato.

### **Seção III Da Advertência**

**Art. 5º** A penalidade de advertência é aplicável como instrumento de diálogo e correção de conduta e poderá ser aplicada no caso de inexecução parcial contratual injustificada, quando não se demonstrar a imposição de penalidade mais grave.

**§ 1º** Caso o descumprimento contratual acarrete prejuízo significativo para a Administração e/ou que interfira diretamente na execução do objeto e comprometa prazos e/ou serviços é justificativa para imposição de penalidade mais gravosa.

**§ 2º** Em caso de reincidência, deve-se aplicar penalidade mais grave.

**Art. 6º** Na aplicação da sanção de advertência o contraditório e a ampla defesa serão exercidos por meio de resposta escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em que se apresente justificativa pelo descumprimento contratual.

**§ 1º** Aceita a justificativa pelo fiscal do contrato, a advertência será cancelada e arquivada.

**§ 2º** Caso a justificativa não seja aceita a advertência será registrada no cadastro do fornecedor.

**§ 3º** A advertência será aplicada pelo fiscal técnico de contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao gestor do contrato, contados a partir da notificação da sanção, sem a necessidade de comissão especial para apuração de responsabilidade.

**§ 4º** A aplicação da sanção de advertência e julgamento do recurso não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### Seção IV

#### Da Multa

**Art. 7º** A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste decreto.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

**Parágrafo único.** Na aplicação de multa, caberá defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 8º** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa moratória, e corresponderá ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor do empenho correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 30% (trinta por cento), salvo se outro percentual estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

§ 1º. A aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções.

§ 2º. É vedada a fixação de multa em valor superior ao da obrigação principal, autorizando-se, mediante justificativa, sua redução equitativa, quando for desproporcional e excessiva ao ilícito cometido.

**Art. 9º** Poderá ser aplicada multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta ao licitante ou o valor do contrato ao contratado que retardar



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

- I** - tumultuar a sessão pública da licitação;
- II** - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- III** - deixar de providenciar a apresentação de documentos de habilitação ou o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao sistema de cadastro de fornecedores dentro do prazo concedido, salvo por motivo justificado e aceito pela administração;
- IV** - deixar de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, quando for o caso;
- V** - deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;
- VI** - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- VII** - não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- VIII** - não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;
- IX** - deixar de regularizar, no prazo definido pela administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- X** - manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;
- XI** - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XII** - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela administração;
- XIII** - deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;
- XIV** - deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**XV** - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**XVI** - não manter atualizado e-mail para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de dois dias, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

**XVII** - subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no edital ou contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.

**Art. 10.** Poderá ser aplicada multa compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao licitante ou contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

**Art. 11.** As multas serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.

**Art. 12.** As multas, moratória e compensatória, poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 13.** À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

**Art. 14.** As multas e eventuais indenizações devidas serão recebidas:

I – por desconto nos pagamentos devidos, inclusive decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II – por documento de arrecadação ou outro instrumento equivalente;



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**III** – descontado do valor da garantia prestada;

**IV** – cobrado judicialmente.

**§ 1º** Caso não exista pagamentos devidos pela Administração, o licitante ou contratado será notificado para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de documento de arrecadação ou instrumento equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

**§ 2º** Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

**Art. 15.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ou via documento de arrecadação ou instrumento equivalente.

**Art. 16.** Após o 15º (décimo quinto) dia de atraso no cumprimento contratual, será analisada a justificativa apresentada pelo licitante ou contratado e avaliado se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, conforme art. 137 e seguintes da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 17.** Salvo quando houver dúvida jurídica específica, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico nos processos que impliquem na aplicação de multa isolada ou combinada com a pena de advertência.

### **Seção V**

#### **Do Impedimento de Licitar e Contratar**

**Art. 18.** Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

**I** – dar causa à inexecução total do contrato:

Pena – impedimento pelo período de até três anos.

**II** – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena – impedimento pelo período de até dois anos.

**III** – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena – impedimento pelo período de até um ano.

**IV** – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena – impedimento pelo período de até seis meses.

**V** – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena – impedimento pelo período de até seis meses.

**VI** – deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena – impedimento pelo período de até seis meses.

**VII** – reincidente em três sanções de advertência em um mesmo contrato:

Pena – impedimento pelo período de até seis meses.

**§ 1º** Considera-se dar causa à inexecução o ato ou omissão que decorra de negligência, imprudência ou imperícia, seja total ou parcial.

**§ 2º** Considera-se não manter a proposta:

**a)** a ausência do envio da proposta;

**b)** o pedido de desclassificação da proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior;

**c)** a recusa do detalhamento ou esclarecimentos, quando exigido.

**§ 3º** Considera-se não celebrar o contrato quando a empresa desiste de formalizar o contrato.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 4º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 5º As penas dispostas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII poderão sofrer majoração, a partir da análise do caso concreto e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, respeitando o prazo máximo de 3 (três) anos.

**Art. 19.** Em caso de risco iminente, a fim de resguardar as contratações que o Poder Executivo deverá fazer no curso de processo administrativo já instaurado, o impedimento de licitar e contratar pode ser aplicado em sede de medida cautelar, mediante ato motivado que demonstre de forma inequívoca a presença dos seguintes requisitos:

I - evidências de perigo na demora que comprometa o resultado útil do processo; e

II - plausibilidade da punição do ente privado com base em indícios relevantes e provas robustas.

§ 1º A medida cautelar poderá ser aplicada sem a oitiva da parte interessada e vigorará pelo prazo determinado na decisão, que não poderá ultrapassar o tempo razoável para a conclusão do processo administrativo, consideradas as etapas processuais.

§ 2º Não havendo certeza do cabimento da medida cautelar, o interessado deverá ser intimado para manifestação prévia sobre os fatos controversos.

§ 3º O período de vigência da medida cautelar será subtraído do prazo fixado na sanção porventura aplicada em caráter definitivo.

### Seção VI

#### Da Declaração de Inidoneidade

**Art. 20.** Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

I – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena – até seis anos.

II – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena – até seis anos.

III – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena – até cinco anos.

IV – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Prazo – até cinco anos.

V – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena – até cinco anos.

§ 1º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração.

§ 2º Consideram-se inidôneos os atos dispostos nos artigos 337-E a 337-P do Código Penal.

§ 3º A penalidade prevista no *caput* deste artigo também poderá ser aplicada pelas infrações previstas no artigo anterior, pelos mesmos prazos, desde que justifique a imposição de sanção mais grave.

§ 4º As penas dispostas nos incisos III, IV, V e VI poderão sofrer majoração, a partir da análise do caso concreto e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, respeitando o prazo máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º A aplicação da declaração de inidoneidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

### Seção VII

#### Da Aplicação das Sanções

**Art. 21.** Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve considerar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**III** - os danos que o cometimento da infração ocasionar à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos, aos seus usuários ou ao interesse coletivo;

**IV** - a vantagem auferida em virtude da infração;

**V** - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

**VI** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle interno.

**Art. 22.** São circunstâncias agravantes, entre outras:

**I** – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

**II** – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

**III** – a existência de sanções em licitações e contratos, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, registradas nos últimos 3 (três) anos; e

**IV** – a reincidência.

**§ 1º** Verifica-se a reincidência quando o imputado comete nova infração depois de condenado definitivamente no âmbito do órgão ou entidade sancionadora por ato infracional de idêntico enquadramento.

**§ 2º** Não se configura reincidência se entre a data de publicação da decisão definitiva da condenação anterior e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 6 (seis) anos, ou se tiver havido a reabilitação em relação à infração anterior.

**Art. 23.** São circunstâncias atenuantes, entre outras:

**I** - a primariedade do infrator, que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa anterior;

**II** - a reabilitação do infrator em relação à condenação anterior; e

**III** - a reparação do dano ou redução das consequências da infração, antes do julgamento.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Art. 24.** O cometimento simultâneo de mais de uma infração em uma mesma licitação, ata de registro de preços ou relação contratual será apurado em conjunto, sujeitando o infrator à sanção mais grave entre elas ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica à sanção de multa, que pode ter aplicação cumulada com as demais sanções.

**§ 2º** As infrações autônomas praticadas por licitantes, detentores de ata e contratados que não justifiquem a apuração conjunta dos fatos serão sancionadas de modo independente, aplicando-se as sanções em relação a cada infração diversa cometida.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS Seção I Do Procedimento Prévio

**Art. 25.** O gestor do contrato ou o agente de contratação verificará se há indícios de infração contratual ou durante o procedimento licitatório, se a falta cometida gerou prejuízo à Administração, bem como a possível penalidade a ser aplicada, e deverá, antes de requerer a abertura de processo administrativo punitivo, notificar o fornecedor/contratado sobre o ocorrido, pedindo-lhe providências e justificativas, no intuito de sanar a falta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 26.** Caso sejam apresentadas justificativas ou providências com objetivo de sanar as irregularidades noticiadas e sendo estas acatadas pelo gestor do contrato ou pelo agente de contratação, o procedimento iniciado será arquivado mediante decisão fundamentada.

**Art. 27.** Mantendo-se inerte o licitante ou o contratado quanto às providências solicitadas no artigo anterior, sanado de forma parcial a falta ou sendo a justificativa apresentada rejeitada, o gestor do contrato, auxiliado pelo fiscal do contrato e áreas



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

técnicas ou o agente de contratação, no que couber, emitirá parecer técnico indicando os motivos que justificam a instauração de processo para apurar os fatos narrados e fundamentar a aplicação das penalidades administrativas adequadas à infração, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 28.** Ao solicitar a instauração de processo de apuração de responsabilidade, o gestor de contrato ou agente de contratação, deverá relatar detalhadamente os fatos, com a indicação de todas as comunicações e cobranças efetuadas à empresa e/ou ao preposto, tais como mensagens eletrônicas e telefonemas, e as circunstâncias do ocorrido, a menção às respostas e providências adotadas pela contratada, assim como juntar todos os documentos comprobatórios do provável inadimplemento.

**§ 1º** O relatório de que trata o *caput* deverá, sempre que possível, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – a identificação dos autos do processo licitatório;
- II – o edital de licitação e seus anexos, do contrato ou de outro instrumento que confirme a relação com a licitante/contratada;
- III – os ofícios, e-mails e mensagens eletrônicas e a notificação à contratada acerca do descumprimento contratual, das cláusulas contratuais infringidas e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia ou recurso;
- IV – da nota de empenho e da confirmação de sua entrega à contratada quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- V – todas as manifestações expedidas pelo fiscal, gestor e secretaria responsável pelo acompanhamento;
- VI – das eventuais manifestações ou pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados.

**§ 2º** Todas as provas colhidas e produzidas, bem como todos os documentos considerados pertinentes deverão ser apresentados para a instrução do processo.

**Art. 29.** O relatório será encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer sobre a abertura do processo administrativo punitivo.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### Seção II

#### Do Processo Administrativo Punitivo

**Art. 30.** O processo administrativo punitivo terá início após a avaliação de seu conteúdo pela autoridade competente, a qual após fazer o juízo de admissibilidade, encaminhará para a comissão.

**Parágrafo único.** É competente para determinar a abertura ou arquivamento de processo punitivo o Controlador Geral do Município.

**Art. 31.** O Processo Administrativo Punitivo compreenderá as seguintes fases:

I – distribuição nas Comissões Permanentes ou nomeação da Comissão Especial;

II – notificação do fornecedor/contratado;

III – apresentação de defesa prévia;

IV – saneamento e produção de provas;

V – parecer técnico, se for o caso;

VI – apresentação de defesa final;

VII – relatório conclusivo da comissão;

VIII – parecer jurídico, se for o caso;

IX – decisão acerca da aplicação da sanção;

X – notificação do fornecedor/contratado sobre a decisão;

XI – apresentação de eventual recurso;

XII – análise do recurso e decisão administrativa final.

**Art. 32.** Constatada a possibilidade de aplicação das sanções, o processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, um deles exercendo as funções de presidente e os demais membros.

**§ 1º** A comissão será composta por servidores nomeados na comissão permanente, ou será designada comissão especial.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 2º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no *caput* deste artigo, justificadamente a autoridade poderá nomear servidores efetivos, e em último caso comissionados, para as funções de membros da comissão.

§ 3º Ficam impedidos de atuar na comissão especial, servidores que sejam parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que sejam amigo íntimo do fornecedor pessoa física, ou em se tratando de pessoa jurídica, de qualquer dos sócios que compõe o quadro societário, de diretores e de funcionários.

**Art. 33.** A comissão designada, caso necessário, poderá solicitar, mediante ofício justificado, a colaboração de servidores dos demais órgãos da mesma Administração Pública, com conhecimento técnico sobre o tipo de objeto da contratação, para a devida instrução processual.

**Art. 34.** Iniciado o processo administrativo punitivo, a comissão deverá notificar a licitante ou contratada para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data do recebimento ou da publicação em Diário Oficial do Município, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação conterà as informações necessárias para a apresentação da defesa.

§ 2º A empresa prestadora de garantia contratual deverá ser notificada da abertura do processo administrativo sancionador, bem como da possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade de multa.

**Art. 35.** A defesa poderá arguir toda matéria de fato e de direito pertinente ao objeto da apuração, podendo solicitar produção de provas.

**Parágrafo único.** Deverá ser certificado no processo administrativo a apresentação ou não de defesa e sua tempestividade.

**Art. 36.** A Comissão deverá responder quaisquer questionamentos formulados pelo licitante ou contratado em sua defesa.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 1º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 2º Não será admitida prova testemunhal sobre fatos já provados ou que só possam ser provados por documento ou exame pericial, nem para enaltecimento da conduta do processado, quer durante o contrato descumprido ou em outros contratos.

§ 3º Para apresentação da prova testemunhal deverá ser indicado pelo notificado o fato que pretende comprovar com cada testemunha, no momento de seu arrolamento.

§ 4º Para a prova de cada fato, poderão ser arroladas, no máximo, duas testemunhas.

**Art. 37.** Será admitido o compartilhamento de informações e provas produzidas em outros processos administrativos ou judiciais, caso em que, após a juntada aos autos, será aberta vista ao notificado, ou ao fiscal ou gestor do contrato, para manifestação, pelo prazo de até quinze dias, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo a autoridade competente atribuir à prova o valor que considerar adequado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo poderá ser feito à autoridade competente pelo fiscal ou gestor do contrato, pelo notificado, pela Comissão do Processo ou por qualquer interessado.

§ 3º Cabe à autoridade competente para aplicar as sanções deferir ou não o pedido e dar o devido encaminhamento.

**Art. 38.** A autoridade competente para aplicar as sanções previstas neste decreto pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

**Art. 39.** Encerrada a instrução processual, com a produção das provas requeridas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o imputado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Art. 40.** Ao final a Comissão deverá emitir relatório conclusivo, devidamente motivado, sugerindo a sanção pertinente ou o arquivamento do feito.

**§1º** O relatório deverá conter, no mínimo:

I – a apresentação dos fatos e das provas produzidas;

II – as irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pela licitante ou contratada

III – o enquadramento legal da ocorrência e das sanções sugeridas;

IV – a análise das situações previstas no art. 4º deste decreto norma, das diligências, das provas juntadas e da manifestação da licitante ou contratada.

V – o valor em percentual (%) e em pecúnia (\$), assim como a memória de cálculo, em caso de penalidade de multa;

**§ 2º** O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

**§ 3º** O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

**§ 4º** Havendo divergência entre os integrantes da comissão quanto ao parecer técnico conclusivo, o integrante discordante apresentará relatório separado, com o voto divergente.

**Art. 41.** Finalizado o parecer técnico conclusivo, o processo será encaminhado para análise e parecer jurídico, para manifestação acerca da legalidade do procedimento, que deverá ser expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único.** O parecer jurídico limitar-se-á:

I - a verificação da legitimidade ativa e passiva;

II - a regularidade do procedimento;

III - a adequação da penalidade, quando recomendada, e a sua capacidade de produzir os seus efeitos;

IV - ao eventual excesso na dosimetria de cada penalidade em atenção à legislação aplicável e ao princípio da proporcionalidade.

**Art. 42.** A análise jurídica deverá:



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

I - anuir quando o rito do processo administrativo e o parecer técnico conclusivo da comissão estiverem em consonância com os fatos narrados e observando a legalidade e a aplicação das penalidades de forma adequada;

II - manifestar pela discordância quando o rito do processo administrativo e o parecer técnico conclusivo da comissão estiverem em dissonância com os fatos narrados, emitindo informação técnica/jurídica saneadora analisando a legalidade e o mérito do processo administrativo punitivo.

**Art. 43.** Após expedido o relatório conclusivo e o parecer jurídico, a comissão deverá encaminhar o processo administrativo punitivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, à autoridade competente para emitir a sua decisão.

**Art. 44.** O Processo Administrativo Punitivo, com o encaminhamento para a autoridade competente, deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias úteis observando as condições previstas neste Decreto, respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput*, poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para o término, caso justificadamente solicitado pela comissão e a sua concessão não importa em anulação do processo.

### Seção III

#### Do Procedimento Punitivo Simplificado

**Art. 45.** A apuração de responsabilidade por infrações sujeitas às sanções de advertência e multa de mora se dará em processo punitivo simplificado, com rito sumário, a ser conduzido pelo fiscal do contrato quando o imputado não apresentar justificativa pertinente ou medidas de correção da irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

§ 1º O fiscal do contrato intimará o imputado, sendo facultada a apresentação de defesa escrita nos seguintes prazos, contados da data da intimação:

I - 5 (cinco) dias úteis quando a sanção for de advertência; e

II - 15 (quinze) dias úteis quando a sanção for de multa de mora.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 2º A intimação conterá, no mínimo, a descrição detalhada dos fatos, a indicação das normas ou cláusulas infringidas pertinentes às infrações imputadas e a sanção correspondente, inclusive o valor da multa moratória.

§ 3º O fiscal analisará a defesa, se houver, e elaborará relatório conclusivo quanto à existência de responsabilidade do imputado e à licitude da conduta, encaminhando toda a documentação à autoridade competente para decidir e aplicar a sanção cabível.

§ 4º Caso evidenciado, no curso do processo punitivo simplificado, que os fatos envolvem a prática de ato ilícito sujeito às sanções mais graves, deverá o fiscal encaminhar o processo ao gestor do contrato para solicitar a instauração de processo administrativo punitivo.

### Seção IV

#### Da Aplicação de Sanção e do Recurso

**Art. 46.** Após todos os atos necessários à instrução processual afim de elucidar os fatos e relatório da comissão, a autoridade competente deverá proferir sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde poderá:

I - determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;

II - anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;

III - considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e

IV - considerar total ou parcialmente procedente a imputação, aplicando a penalidade cabível.

§ 1º As decisões serão motivadas.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ato de anulação deverá indicar a partir de que momento ou etapa incide o desfazimento.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o ato punitivo deverá conter, quando cabível, o prazo de vigência da sanção e as obrigações pendentes de cumprimento.

**Art. 47.** A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico quanto à observância das formalidades



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

do processo de apuração, sendo facultativo, nos demais casos, o envio de consultas para dirimir dúvidas específicas, a critério da comissão ou da autoridade administrativa competente.

§ 1º O pronunciamento jurídico não tem efeito vinculante e, se acolhido pela autoridade competente como fundamento da decisão, dela fará parte integrante.

§ 2º A emissão do pronunciamento jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

**Art. 48.** São competentes para aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto:

I – o gestor do contrato, no caso de advertência ou multa;

II – o Secretário Municipal responsável pela contratação, no caso de aplicação da declaração de idoneidade para licitar e contratar, ou a autoridade máxima da entidade.

§ 1º Na hipótese de a multa ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade, a autoridade competente é a prevista para a aplicação da sanção mais grave.

§ 2º Nos casos de contratação por mais de uma Secretaria será responsável pela aplicação de penalidade o Secretário Municipal a que se referir os fatos, ou ainda por qualquer deles quando os fatos se referirem a mais de uma Secretaria.

§ 3º A competência para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é exclusiva e indelegável.

**Art. 49.** O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o *caput* por correspondência eletrônica abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** Caso o licitante ou contratado seja revel a comunicação da decisão será feita por publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 50.** Da decisão que aplicar as penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**§ 1º** O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 2º** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal passível de anulação, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 51.** Da decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

**Art. 52.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

**Art. 53.** O pedido de reconsideração será decidido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 54.** Na hipótese de apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, o procedimento deverá ser encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer, seguido de decisão final pela autoridade máxima do ente.

**Art. 55.** O licitante ou contratado deve ser intimado da decisão final por correspondência eletrônica.

**Parágrafo único.** No caso da aplicação da penalidade de multa, sua cobrança deverá ser feita em conjunto com a intimação, constando nela os dados necessários para o devido pagamento.

**Art. 56.** A Administração deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

### Seção V

#### Das Comunicações Processuais

**Art. 57.** As comunicações para apresentação de defesa, alegações finais, pedidos de reconsideração ou recursos, bem como as relativas à aplicação de sanções e ao julgamento de recursos, far-se-ão preferencialmente mediante correspondência eletrônica enviada aos representantes credenciados, ao detentor da ata ou ao contratado, com comprovante de recebimento, podendo ser adotados, se necessário, os seguintes meios:

- I - envio de carta registrada pelo correio, com aviso de recebimento; ou
- II - entrega direta, mediante recibo.

**Parágrafo único.** As comunicações deverão ser feitas mediante publicação no Diário Oficial do Município quando frustrados os meios de comunicação previstos no *caput* e incisos.

**Art. 58.** Devem ser objeto de comunicação na forma do art. 57 os atos do processo que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

**Parágrafo único.** As demais comunicações não previstas no *caput* poderão ser feitas via aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento do interessado.

**Art. 59.** A comunicação dos atos será dispensada:

- I - quando praticados na presença do representante do licitante, detentor ou contratado, conforme registro em ata, também por ele subscrita; ou
- II - quando o representante do licitante, detentor ou contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### Seção VI Dos Prazos

**Art. 60.** Os prazos previstos neste Decreto deverão ser contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for por correspondência eletrônica ou pelos correios;

II - a data de juntada aos autos do recibo, quando a notificação for por entrega direta; ou

III - o primeiro dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município.

**§ 2º** Nenhum prazo de defesa, recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

**Art. 61.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

### CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO DO PROCESSO E DOS EFEITOS DAS SANÇÕES APLICADAS

#### Seção I Dos Cadastros dos Fornecedores Sancionados

**Art. 62.** Caberá às comissões ou aos agentes responsáveis pelo processamento do processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da decisão definitiva de aplicação da sanção, o registro e atualização dos dados relativos às sanções por eles aplicadas, no cadastro municipal, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

#### Seção II



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### Dos Efeitos das Sanções

**Art. 63.** Os efeitos da sanção têm início após o seu efetivo registro no cadastro municipal.

**Art. 64.** Os efeitos das sanções de impedimento de licitar e contratar bem como da declaração de inidoneidade permanecem válidos durante todo o prazo de vigência da sanção fixado no ato punitivo ou até que seja promovida a reabilitação do infrator.

**Art. 65.** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 3º, o tempo fixado na nova decisão condenatória será somado ao período remanescente da condenação anterior.

**§ 1º** No somatório das sanções, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

**§ 2º** O somatório não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do tempo total fixado na segunda condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no §1º.

**Art. 66.** As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 3º não têm efeito extintivo automático e imediato sobre o contrato ou ata de registro de preços diretamente relacionado com sua aplicação, podendo dar ensejo à extinção antecipada e unilateral do contrato ou cancelamento do registro de preços, sempre que o ato ilícito for considerado grave e configurar uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VI e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** A manutenção do contrato ou registro de preços diretamente relacionado com a aplicação da sanção pode se justificar, conforme a natureza e a gravidade da infração, a partir de juízo de ponderação sobre a essencialidade ou relevância pública do objeto do contrato, a limitação do mercado e as consequências práticas advindas da extinção contratual antecipada.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 2º Em contratos de execução continuada, o prazo de vigência não será prorrogado enquanto perdurarem os efeitos temporais da sanção, sendo admitida a sua prorrogação apenas excepcionalmente até a conclusão de um novo certame, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, de modo a evitar a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

§ 3º Em contratos por escopo, admitem-se a manutenção e a prorrogação automática da vigência contratual, na forma do caput do art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em razão do juízo de ponderação contido no §1º, podendo a Administração optar pela extinção do contrato, caso em que adotará as medidas necessárias para a continuidade da execução contratual por outros meios.

### Seção III

#### Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Art. 67.** A personalidade jurídica do infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando a burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

### Seção IV

#### Da Reabilitação



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Art. 68.** O pedido de reabilitação será apresentado à própria autoridade que aplicou a sanção e será concedida após o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, quando o infrator, cumulativamente:

**I** - reparar o dano integral causado à Administração Pública, apurado no processo administrativo punitivo ou em processo administrativo específico;

**II** - pagar a multa aplicada;

**III** - cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

**IV** - implantar ou aperfeiçoar o seu programa de integridade, nas hipóteses das infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A reabilitação requer análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos no caput.

§ 2º O termo inicial para efeito de reabilitação começa a contar da data em que proferida decisão definitiva de aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso.

### CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

**Art. 69.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração e será:

**I** - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador de que trata o Capítulo III;

**II** - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

**III** - suspensão durante a vigência de Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC; ou

**IV** - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

### CAPÍTULO VI



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CAC

**Art. 70.** No processo administrativo instaurado para apurar condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 4º, poderá ser celebrado com a contratada Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - LINDB, desde que observados os seguintes requisitos:

I - presença de razões de interesse geral para a celebração do acordo e de benefícios concretos para o órgão ou entidade contratante;

II - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa;

III - demonstração de que a solução jurídica é proporcional, equânime e eficiente, bem como constitui a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

IV - reparação integral do dano causado à Administração Pública, ou inclusão, no compromisso, de pactuação acerca do modo e das condições do respectivo adimplemento;

V - não ter o interessado gozado do benefício de CAC de que trata este Decreto nos últimos 2 (dois) anos em qualquer contratação; e

VI - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com a Administração Municipal.

**Parágrafo único.** O compromisso não deverá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral.

**Art. 71.** Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade contratante celebrar o CAC, cabendo ao gestor ou fiscal do contrato o acompanhamento do cumprimento do acordo.

**Parágrafo único.** O ajustamento de conduta poderá ser recomendado pelo gestor ou fiscal do contrato, pela comissão ou pela autoridade competente, ou, ainda, requerido pela contratada.

**Art. 72.** O instrumento do CAC deverá conter, no mínimo:



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

a) as obrigações das partes, fixadas de forma clara e precisa;  
b) o prazo e o modo para seu cumprimento;  
c) a forma de fiscalização quanto a sua observância;  
d) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento; e  
e) previsão de que o afastamento da sanção se dará em caráter condicional ao cumprimento integral das obrigações e condições estabelecidas e que em caso de descumprimento do processo administrativo sancionador voltará a ter andamento.

§ 1º Os autos serão instruídos, no mínimo, com:

a) nota técnica do órgão ou entidade contratante sobre a viabilidade técnica e operacional do compromisso;  
b) declarações previstas nos incisos V e VI do art. 70;  
c) manifestação do gestor do contrato ou autoridade competente do órgão ou entidade contratante sobre o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 70;  
d) nota técnica preparatória do setor jurídico com a indicação do atendimento aos requisitos e fundamentos de fato e de direito para celebração do compromisso;  
e) a minuta do termo de compromisso, elaborada pelo setor jurídico interno do órgão ou entidade; e  
f) manifestação conclusiva da procuradoria do Município sobre a viabilidade jurídica do acordo.

§ 2º O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**Art. 73.** O descumprimento das obrigações previstas no CAC acarreta o prosseguimento do processo administrativo suspenso, e sujeita o compromissário às multas fixadas no instrumento, sem prejuízo da execução das obrigações previstas no CAC, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

§ 1º Quando o compromisso se der em decorrência de descumprimento contratual que tenha por sanção a pena de multa, o valor a ser fixado pelo inadimplemento parcial do compromisso deve ser de até 50% (cinquenta por cento) e, de até 100% (cem por cento) se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

§ 2º Quando o compromisso se der em decorrência de descumprimento contratual que tenha por sanção a pena de impedimento de licitar e contratar, o valor da multa deve ser calculado sobre o valor do contrato, no percentual de, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e, no máximo 15% (quinze por cento), se o inadimplemento do compromisso for parcial, e de, no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo 30% (trinta por cento), se o inadimplemento for total.

§ 3º Quando o compromisso se der em decorrência de descumprimento contratual que tenha por sanções, cumulativamente, a multa e o impedimento de licitar e contratar, o valor da multa pelo inadimplemento do CAC deve levar em consideração as regras dos §§1º e 2º.

§ 4º Na fixação do percentual de multa pelo inadimplemento do CAC, serão consideradas a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.

### CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS

**Art. 74.** Nas situações de inexecução parcial ou total do contrato em que, dada a gravidade ou reincidência do ato ilícito, seja inviável, inútil ou prejudicial a manutenção da relação contratual, deverá ser instaurado processo administrativo específico com vistas à extinção unilateral do contrato, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A extinção unilateral do contrato não depende da finalização do processo administrativo punitivo e poderá ocorrer, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Decreto:

- I - antes da abertura do processo administrativo punitivo;
- II - em caráter incidental, no curso da apuração de responsabilidade em processo administrativo punitivo; ou
- III - quando da decisão proferida no processo administrativo punitivo.

§ 2º Na hipótese do inciso III, se o parecer técnico que solicitar a abertura do processo administrativo punitivo fizer referência expressa à possibilidade de extinção unilateral do contrato, fica dispensada a abertura de processo específico.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Art. 75.** Quando o gestor do contrato verificar, diretamente ou por comunicação do fiscal do contrato, conduta irregular impeditiva da continuidade da execução contratual, poderá determinar a abertura do processo administrativo, que será autuado em anexo ao processo de contratação e compreenderá as seguintes fases:

- I – indicação da Comissão Permanente ou nomeação da Comissão Especial;
- II – notificação do fornecedor/contratado;
- III – apresentação de defesa prévia;
- IV – saneamento e produção de provas;
- V – parecer técnico, se for o caso;
- VI – apresentação de defesa final;
- VII – relatório conclusivo da comissão;
- VIII – parecer jurídico, se for o caso;
- IX – decisão acerca da extinção unilateral;
- X – notificação do fornecedor/contratado sobre a decisão;
- XI – apresentação de eventual recurso;
- XII – análise do recurso e decisão administrativa final.

**Art. 76.** O contratado será notificado da abertura do processo e dos fatos que o ensejaram, com a indicação das cláusulas contratuais ou legais infringidas e a concessão do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita.

**Parágrafo único.** A notificação do contratado se dará na forma do art. 57.

**Art. 77.** A defesa porventura apresentada deverá ser analisada pela comissão, que pode requerer ou autorizar a produção de provas, se entender necessário.

**Art. 78.** A autoridade deve emitir decisão fundamentada quanto à extinção do contrato, com a publicação de seu extrato no diário oficial do município.

**Art. 79.** Da decisão de extinção unilateral do contrato, o contratado será intimado para, se desejar, apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O recurso, com efeito suspensivo, será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida e, não havendo reconsideração da decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, será encaminhado à autoridade superior, que deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 80.** Durante a tramitação do processo de extinção do contrato, a Administração poderá adotar as medidas necessárias para uma nova contratação, conforme o caso, de modo a garantir que não haja solução de continuidade na prestação do serviço ou fornecimento, observada a impossibilidade de execução simultânea de contratos com o mesmo objeto.

**Art. 81.** O procedimento previsto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, ao cancelamento do registro de preços.

### CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

**Art. 82.** É admitida a reabilitação do penalizado, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** Reabilitado o licitante ou o contratado, a Administração Pública solicitará a alteração das penalidades dos cadastros.

**Art. 83.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 84.** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, observados os procedimentos e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Administração Pública Municipal, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 86.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

**Art. 87.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 21 de março de 2025.

**Gustavo Tambelini Brasileiro**  
Prefeito Municipal